

Procuradoria Legislativa Municipal - Ofício nº 002/2018

Resposta ao ofício 04 do Gabinete da Presidência.

Ao Senhor Presidente Carlos Cesar Ribeiro.

Eu, Felipe Tomé Mota e Silva, brasileiro, solteiro, funcionário público, CPF nº 087.180.796-36, residente e domiciliado na Rua José Gonçalves Dias, nº 170, Bairro Santa Luiza, Varginha, CEP 37026-710, venho informar o seguinte:

**1ª** - Solicitação - Vossa Excelência solicita o parecer jurídico acerca do projeto de Lei Complementar nº 07 que foi promulgado como Lei Complementar nº 06.

Antes de adentrarmos ao mérito da questão far-se-á necessário o esclarecimento de algumas questões.

O projeto de Lei Complementar nº 07 que foi elaborado a pedido verbal do ex-presidente da Câmara, o Sr. Exedito Alves de Oliveira, teve como escopo conferir isonomia entre a remuneração dos setores jurídico da Câmara e da Prefeitura.

O projeto foi proposto pela mesa diretora da época e presume-se que este seguiu os trâmites legais até a sua promulgação.

É importante ressaltar que o referido projeto nunca foi sugerido pela Procuradoria Legislativa, tanto que não houve nenhum tipo de conversa com qualquer vereador neste sentido.

É fundamental saber a distinção que há entre os profissionais que atuavam no setor jurídico da Casa na época para que não haja confusão, como a que está ocorrendo neste momento.

SANTANA DA VARGEM

**SITE: santanadavargem.mg.leg.br**

**E-mails: juridico@santanadavargem.mg.leg.br, contabilidade@santanadavargem.mg.leg.br, secretaria@santanadavargem.mg.leg.br, presidencia@santanadavargem.mg.leg.br, comppraslicitacoes@santanadavargem.mg.leg.br, controleinterno@santanadavargem.mg.leg.br**

Também é curial mencionar que coube a Procuradoria Legislativa dar parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 07, pois esta foi uma deliberação da Presidência da época.

Passemos agora a analisar o 1º item do ofício.

**Informo que o parecer jurídico foi exarado pela Procuradoria Legislativa no dia 26 de dezembro de 2017 (antes da votação) e entregue ao Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final o Senhor Vereador José Elias Figueiredo, a pedido deste.**

Por este motivo, acreditamos que o Sr. José Elias Figueiredo, ainda, esteja em posse do parecer jurídico físico.

**Ademais, aproveito o azo para ventilar que o citado parecer se encontra publicado no site da Câmara, onde todos os interessados poderão ter amplo e irrestrito acesso a ele. ([www.santanadavargem.mg.leg.br](http://www.santanadavargem.mg.leg.br)).**

Por fim, devemos lembrar que a procuradoria legislativa sempre envia os seus pareceres jurídicos para serem publicados no site da Câmara, conforme ordena os princípios da transparência, informação, dentre outros.

**2ª - Solicitação** - Vossa Excelência solicita o parecer jurídico acerca do projeto de Lei Ordinária nº 1.413/2016, mormente sobre a alteração da nomenclatura do cargo de Advogado para o de Procurador Legislativo.

Precipuaente esclarecemos que há no citado projeto o parecer jurídico do Sr. Geberson Geraldo de Jesus (assessor jurídico da época) orientando que este está de acordo com as normas legais vigentes.

No entanto, para atender a solicitação de Vossa Excelência iremos tecer alguns comentários a respeito da questão.

A Lei Ordinária nº 1.413 de 2016, mais precisamente em seu art. 3º, promove a alteração da nomenclatura do cargo de Advogado para Procurador Legislativo.

**SITE: santanadavargem.mg.leg.br**

**E-mails: [juridico@santanadavargem.mg.leg.br](mailto:juridico@santanadavargem.mg.leg.br), [contabilidade@santanadavargem.mg.leg.br](mailto:contabilidade@santanadavargem.mg.leg.br),  
[secretaria@santanadavargem.mg.leg.br](mailto:secretaria@santanadavargem.mg.leg.br), [presidencia@santanadavargem.mg.leg.br](mailto:presidencia@santanadavargem.mg.leg.br),  
[compraslicitacoes@santanadavargem.mg.leg.br](mailto:compraslicitacoes@santanadavargem.mg.leg.br), [controleinterno@santanadavargem.mg.leg.br](mailto:controleinterno@santanadavargem.mg.leg.br)**

Compulsando a referida Lei colima-se que não houve qualquer alteração na estrutura do cargo, seja no aspecto remuneratório, seja no aspecto de sua competência, logo **somente** houve a simples modificação da denominação do cargo.

Salvo melhor juízo, a alteração na nomenclatura do cargo foi feita para acompanhar a estrutura organizacional (organograma) da maioria dos Poderes Legislativos Brasileiros.

O cargo de Procurador é reservado aos profissionais que ingressaram nos órgãos públicos (superiores) por intermédio de concurso público, são cargos organizados por carreira, **conforme dispõe o art. 132 da Constituição Federal, que pelo princípio da simetria tem aplicação nos municípios.**

Os Procuradores lotados no Poder Executivo são conhecidos como Procuradores Municipais, enquanto os lotados no Poder Legislativo são os Procuradores Legislativos ou Procurador Parlamentar.

Por sua vez, os cargos com a nomenclatura de Advogado e de Assessor Jurídico, em regra, são destinados para cargos em comissão (livre nomeação e exoneração), ou seja, cargos que, na maioria das vezes, são ocupados por profissionais de fora da administração (sem concurso público).

Os procuradores são profissionais que exercem a representação judicial do respectivo órgão que laboram, além de prestarem consultoria jurídica, dentre outras atribuições, exatamente as atividades exercidas pelo cargo de Advogado da Câmara (atual Procurador Legislativo).

Deste modo, os Poderes Legislativos têm feito a distinção de cargos de provimento efetivo de provimento comissionado pela nomenclatura do cargo, até mesmo porque os ocupantes dos cargos comissionados tendem a serem substituídos com relativa açodez, diferentemente dos procuradores.

Inclusive no próprio ofício de Vossa Excelência houve a necessidade de colocar em parêntese que se tratava do Advogado efetivo e não do Advogado comissionado.

Logo é para os casos como este que serviu a mudança da nomenclatura do cargo.

**SITE: santanadavargem.mg.leg.br**

**E-mails: juridico@santanadavargem.mg.leg.br, contabilidade@santanadavargem.mg.leg.br, secretaria@santanadavargem.mg.leg.br, presidencia@santanadavargem.mg.leg.br, comppraslicitacoes@santanadavargem.mg.leg.br, controleinterno@santanadavargem.mg.leg.br**

Salvo melhor juízo, apenas para efeito de exemplificação iremos mencionar alguns órgãos legislativos que têm cargos com a denominação de procurador legislativo.

Câmara de Belo Horizonte – MG;  
Câmara do Distrito Federal – DF;  
Câmara de Elói Mendes – MG;  
Câmara de São Paulo – SP;  
Câmara do Rio de Janeiro – RJ;  
Assembleia do Estado de Minas Gerais;  
Assembleia do Estado do Acre;  
Assembleia do Estado de Goiás;  
Assembleia do Estado de São Paulo;  
Assembleia do Estado do Rio de Janeiro.  
Senado Federal;  
Câmara dos Deputados Federais.

**Não obstante, a mera alteração da nomenclatura do cargo não acarreta por si só mudança de atribuição, remuneração, horário ou outro elemento que compõe a estrutura do cargo público em análise.**

Compulsando alguns julgados observa-se que o Judiciário se preocupa em verificar se houve ou não prejuízo para o servidor ou do órgão legislativo, vejamos alguns julgados:

*“STJ - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA RMS 15581 GO 2002/0152081-0 (STJ)*

*Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUINQUÊNIO. GRATIFICAÇÕES. DIREITO ADQUIRIDO. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO. RECURSO PROVIDO. Não há que se falar em extinção de vínculo antigo e surgimento de um novo vínculo quando a lei determina apenas a mudança de denominação do cargo. Mesmo se houvesse extinção do vínculo antigo, o vínculo novo, sem solução de continuidade, com o mesmo ente público, não permite a exclusão de vantagens adquiridas. Recurso provido.*

*TRF-2 - APELAÇÃO CIVEL AC 200851020042872 RJ 2008.51.02.004287-2 (TRF-2)*

*Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REESTRUTURAÇÃO – MP 441 /2008. ENQUADRAMENTO NO TOPO DA CARREIRA. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS MANTIDA. 1- A administração pública, com observância no princípio da legalidade, e preservando a irredutibilidade de vencimento,*

**SITE: santanadavargem.mg.leg.br**

**E-mails: juridico@santanadavargem.mg.leg.br, contabilidade@santanadavargem.mg.leg.br, secretaria@santanadavargem.mg.leg.br, presidencia@santanadavargem.mg.leg.br, comppraslicitacoes@santanadavargem.mg.leg.br, controleinterno@santanadavargem.mg.leg.br**

*pode reestruturar na carreira de serviço público, criando ou reduzindo padrões e classes, e reposicionar seus servidores na nova carreira de acordo com seus critérios de conveniência e oportunidade, não havendo direito adquirido à determinada classe e padrão obtidos na carreira extinta. 2. A MP 441 /2008 não feriu direito líquido e certo quando estabeleceu novas classes e padrões para a carreira, já que o novo enquadramento preservou a irredutibilidade de vencimento, sendo impossível acolher a alegação de direito adquirido a regime jurídico, em se tratando de servidor estatutário. 3. Segundo preceitua o artigo 30 , § 6º , da Medida Provisória 441 /2008 'a mudança da denominação dos cargos a que se refere o caput e o enquadramento na Carreira de Médico Perito Previdenciário não representam, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus titulares.' 4. As Cortes Superiores pacificaram o entendimento de que descabe direito adquirido a regime jurídico, o que inclui sua posição na estrutura organizacional da Administração Pública, sendo certo que o que a Constituição assegura é a irredutibilidade da remuneração global, (RE-AgR 540819, DJ 22/05/2009 e RE-AgR 393314, DJ. em 29.04.2005); e a lei nova pode regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, bem como determinando reenquadramentos, transformações ou reclassificações de cargos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico, desde que observada a garantia à irredutibilidade de vencimentos (STJ, RMS 10942, DJ de 10/09/2007; RMS 23409, DJE de 19/05/2008). 5- Recurso desprovido....*

TRF-2 - REMESSA EX OFFICIO REO 9902126600 RJ 99.02.12660-0 (TRF-2)

*Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI 8.691 /93. MUDANÇA DE DENOMINAÇÃO DE ADVOGADO AUTÁRQUICO PARA ANALISTA EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA. AUSÊNCIA DE OFENSA À CF E À LC 73 /93. 1 – Remessa Necessária em razão de sentença originária do Juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que julgou procedente o pedido dos Autores. Estes, servidores públicos federais da CNEN, pretendiam a anulação de seus enquadramentos no cargo de analista em ciência e tecnologia, reconhecendo-se o suposto direito dos mesmos à denominação de advogado autárquico, com todas as consequências daí decorrentes. 2 – Não há direito adquirido do servidor a **determinada nomenclatura do cargo, podendo a Administração modificar unilateralmente a estrutura e carreiras de seus quadros.** 3 – **A alteração de nomenclatura não implica em afronta ao art. 133 da Constituição Federal . A simples mudança de denominação do cargo não afetou a função exercida pelos autores, que continuaram a desempenhar as mesmas atividades (percebendo, inclusive, idêntica importância mensal). Destarte, não houve nenhuma afronta ao dispositivo constitucional em tela.** 4 - Não houve, igualmente, desrespeito à LC 73 /93. Com efeito, não há nenhum dispositivo na mesma que vincule os advogados das entidades autárquicas à denominação de advogados ou procuradores. 5 - Atualmente, nos termos da Portaria da AGU nº 530, de 13/07/2007, a representação judicial da CNEN fica a cargo da Procuradoria Geral Federal. Deste modo, cai por terra a fundamentação dos Autores, tendo em vista que, diante da atual estrutura administrativa da CNEN, as funções de advogado autárquico passaram a ser exercidas pela Procuradoria Geral Federal. 4 – Remessa Necessária provida*

SANTANA DA VARGEM

SITE: santanadavargem.mg.leg.br

E-mails: juridico@santanadavargem.mg.leg.br, contabilidade@santanadavargem.mg.leg.br,  
secretaria@santanadavargem.mg.leg.br, presidencia@santanadavargem.mg.leg.br,  
compraslicitacoes@santanadavargem.mg.leg.br, controleinterno@santanadavargem.mg.leg.br

TRF-2 - APELAÇÃO CÍVEL AC 241724 2000.02.01.044939-1 (TRF-2)

*Ementa: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. MUDANÇA NOMENCLATURA DE CARGO. PREJUÍZO INEXISTENTE. HONORÁRIOS. 1 - **A Administração Pública possui ampla discricionariedade na organização do serviço público que presta, notadamente no que tange a transformação e extinção de cargos, desde que não reduza o salário do servidor.** Assim, se o reequadramento efetivado não trouxe qualquer prejuízo financeiro, incabível a manutenção da nomenclatura pretendida. 2 - Em se tratando de causa de pouca complexidade os honorários devem ser fixados no percentual mínimo de 10% sobre o valor da causa. 3 - Recurso da parte autora improvido. Parcial provimento recurso UF*

TJ-ES - Apelacao Civel AC 6060051577 ES 6060051577 (TJ-ES)

*Ementa: APELAÇÃO CÍVEL – MANDANDO DE SEGURANÇA – CARGO PÚBLICO – MUDANÇA DE NOMENCLATURA – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO – RECURSO IMPROVIDO 1]. O cargo público não pertence ao servidor, sendo direito deste apenas as garantias inerentes ao múnus desempenhado. 2 - **A mudança da nomenclatura do cargo por Lei, não tem o condão de ferir qualquer direito líquido e certo do servidor.** Para tanto, deve o agente público demonstrar os decréscimos salariais advindos da transmutação. 3 - Recurso improvido.”*

Diante de todo o conteúdo exposto, salvo melhor juízo, não há qualquer impedimento legal para que a Administração Pública proceda à alteração da denominação de seus cargos públicos, desde que não haja prejuízo para os envolvidos (servidor ou órgão público).

Santana da Vargem, em 17 de janeiro de 2018.

Felipe Tomé Mota e Silva.

Procurador Legislativo Municipal.

**SANTANA DA VARGEM**

**SITE: santanadavargem.mg.leg.br**

**E-mails: [juridico@santanadavargem.mg.leg.br](mailto:juridico@santanadavargem.mg.leg.br), [contabilidade@santanadavargem.mg.leg.br](mailto:contabilidade@santanadavargem.mg.leg.br),  
[secretaria@santanadavargem.mg.leg.br](mailto:secretaria@santanadavargem.mg.leg.br), [presidencia@santanadavargem.mg.leg.br](mailto:presidencia@santanadavargem.mg.leg.br),  
[compraslicitacoes@santanadavargem.mg.leg.br](mailto:compraslicitacoes@santanadavargem.mg.leg.br), [controleinterno@santanadavargem.mg.leg.br](mailto:controleinterno@santanadavargem.mg.leg.br)**